

DIREITO COMERCIAL

DIREITO COMERCIAL

Direito comercial: Corpo de normas, conceitos e princípios jurídicos que, no domínio do direito privado, regem os factos e as relações jurídicas comerciais.

Trata-se de um ramo do **direito privado** – cuida de relações entre sujeitos colocados em pé de igualdade jurídica.

É um ramo de **direito privado especial** – estabelece uma disciplina para as relações jurídicas que se constituem no campo do comércio, a qual globalmente se afasta da que o direito civil, como ramo comum, estabelece para a generalidade das relações jurídicas privadas.

Abrange a generalidade dos ramos da economia, excluindo: agricultura e pecuária, artesanato, industria individual e doméstica.

DELIMITAÇÃO DO OBJETO E ÂMBITO DO DIREITO COMERCIAL

Conceção objetivista: Direito comercial é o ramo do direito que rege os atos de comércio, sejam ou não comerciantes as pessoas que os pratiquem. – Este ramo do direito passa a ser encarado pelo prisma do seu objeto, isto é, da natureza dos atos jurídicos que formam o seu núcleo normativo.

Conceção subjetivista: Direito comercial é o conjunto das normas que regem os atos ou atividades dos comerciantes relativos ao seu comércio. – O fulcro delimitador do objeto do direito desloca-se para a empresa e a tónica subjetiva para a figura jurídica do empresário.

ARTIGOS LIMITADORES DA MATÉRIA COMERCIAL:

Artigo 2º do Código Comercial: noção de atos (comportamento, ou conduta, dirigido pela vontade, neste caso produtor de efeitos jurídicos) de comércio.

“1. Serão considerados atos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código 2., e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio ato não resultar.”

1ª parte: **conceção objetivista**; atos que o legislador classificou como relativos ao comércio; não interessa quem pratica estes atos.

2ª parte: **conceção subjetivista**; os atos não são definidos pelo legislador; relativo aos atos praticados por quem já tem uma qualidade ou estatuto de comerciante (é relevante quem os pratica); o legislador assume que o comerciante só pensa no comércio, logo, tudo o que faz é regulado pelo código comercial (exceto atos de natureza pessoal ou atos que poderiam ser comerciais, mas dadas as circunstâncias são considerados pessoais).

O comércio será aqui o conjunto de atividades empresariais sujeitas a uma tal regulamentação diferenciada e que exigem uma disciplina que satisfaça certos valores ou exigências de orientação básicas:

Tutela eficaz do crédito: para facilitar ao máximo a sua obtenção pelas empresas mercê do reforço da segurança do credor, daí regras como a solidariedade passiva (artigos 10º e 100º).

Segurança das transações: dada a importância da confiança como base dos negócios, sobretudo no tocante à circulação do crédito e dos bens, é indispensável restringir ao máximo as causas de impugnação dos atos jurídicos comerciais.

Rapidez na celebração dos negócios: isto dá origem a tendências opostas. Por um lado, leva-nos à isenção de formalismo, por outro, a conjugação de exigências de celeridade com as de segurança do comércio leva à estandardização formal dos negócios.

Artigo 230º do Código Comercial: Empresas (organização de fatores produtivos com vista ao negócio) comerciais

“Haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares ou coletivas, que se propuserem:

- 1.º transformar, por meio de fábricas ou manufaturas, matérias-primas, empregando para isso, ou só operários, ou operários e máquinas;
- 2.º fornecer, em épocas diferentes, géneros, quer a particulares, quer ao Estado, mediante preço convencionado;
- 3.º agenciar negócios ou leilões por conta de outrem em escritório aberto ao público, e mediante salário estipulado;
- 4.º explorar quaisquer espetáculos públicos;
- 5.º editar, publicar ou vender obras científicas, literárias ou artísticas;
- 6.º edificar ou construir casas para outrem com materiais subministrados pelo empresário;
- 7.º transportar, regular e permanentemente, por água ou por terra, quaisquer pessoas, animais, alfaias ou mercadorias de outrem.

Depende da titulação da empresa

§ 1.º Não se haverá como compreendido no n.º 1.º o proprietário ou o explorador rural que apenas fabrica ou manufatura os produtos do terreno que agricultura acessoriamente à sua exploração agrícola, nem o artista industrial, mestre ou oficial de ofício mecânico que exerce diretamente a sua arte, indústria ou ofício, embora empregue para isso, ou só operários, ou operários e máquinas.

§ 2.º Não se haverá como compreendido no n.º 2.º o proprietário ou explorador rural que fizer fornecimento de produtos da respetiva propriedade.

§ 3.º Não se haverá como compreendido no n.º 5.º o próprio autor que editar, publicar ou vender as suas obras.”

Disciplina quais as atividades que o legislador considera comerciais.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE LACUNAS NO DIREITO COMERCIAL

O direito civil é direito privado geral ou comum, que regula genericamente as relações entre as pessoas situadas numa posição jurídica equivalente.

O direito comercial regula uma certa espécie dentro desse género de relações: as que derivam do exercício do comércio e atividades afins – direito privado especial (note-se que não é excepcional, logo não entra em conflito com as regras gerais (direito civil)).

Artigo 3º: Critério de integração

“Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.”

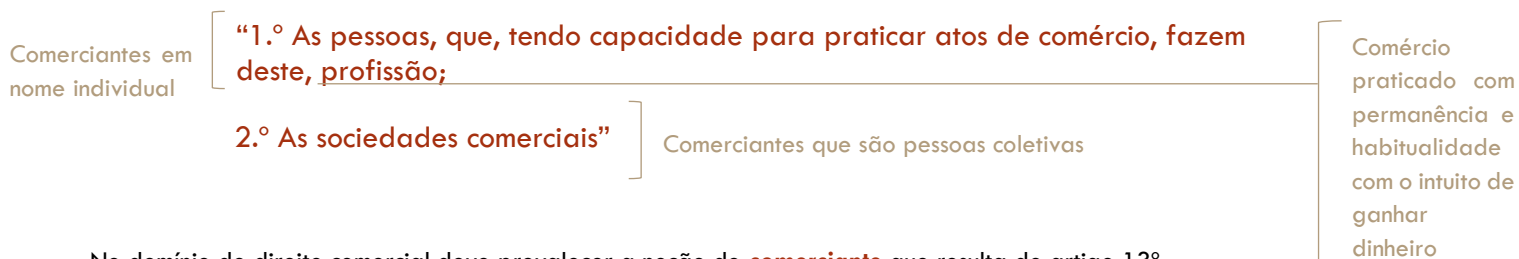
O artigo 3º permite o recurso às normas do direito civil para preencher lacunas do direito comercial. Trata-se da concretização da ideia de que o direito civil é direito subsidiário em relação ao comercial.

O procedimento correto a adotar para definir o regime de uma relação jurídica de direito comercial será o seguinte:

- I. Definir se tal relação jurídica é ou não comercial, objetiva ou subjetivamente, recorrendo aos artigos delimitadores (2º, 230º, 463º, etc.)
- II. Se for de facto comercial há que definir-lhe o regime. Poderão então surgir questões de interpretação e de integração de lacunas, as quais serão deslindadas segundo o artigo 3º.

COMERCIANTE

Considera-se como comerciante, segundo o artigo 13º:



No domínio do direito comercial deve prevalecer a noção de **comerciante** que resulta do artigo 13º:

“Comerciante é quem, enquadrando-se numa das duas categorias do artigo 13º do Código Comercial, seja titular de uma empresa que exerça uma das atividades comerciais do artigo 230º e as demais disposições avulsas que caracterizam e englobam no direito comercial certas atividades económicas.”

A aquisição de qualidade de comerciante é sempre originária, não podendo transmitir-se. Portanto, quem organizar ou adquirir uma empresa comercial terá de preencher, em si mesmo, os requisitos necessários para obter a qualidade de comerciante.

Alguém sem capacidade própria para praticar atos de comércio, pode fazê-lo através dum representante atribuído juridicamente.

A qualidade de comerciante reveste-se, por conseguinte, de elevada relevância jurídica, apesar de ter certas limitações.

Os comerciantes estão sujeitos a várias obrigações especiais, definidas no artigo 18º:

“Os comerciantes são especialmente obrigados:

1.º A adotar uma firma; 2.º A ter escrituração mercantil; 3.º A fazer inscrever no registo comercial os atos a ele sujeitos; 4.º A dar balanço, e a prestar contas.”

Outras normas consagram regime especial para atos e obrigações dos comerciantes, tornando indispensável a determinação da qualidade de comerciante dos seus sujeitos.

FIRMA Designação normativa. A firma é um sinal distintivo do comerciante, o nome que ele usa no exercício da sua empresa: é o nome comercial do comerciante. Daí que, em relação ao comerciante individual, a firma deve ser formada pelo seu nome civil, e é, normalmente, intransmissível, admitindo algumas exceções.

A firma pode ser formada com o nome de uma ou mais pessoas, com uma expressão relativa ao ramo de atividade ou ser mista. O artigo 10º n.º5 do CSC estabelece limitações quanto ao que pode constar das firmas e denominações. Das normas existentes podem-se extrair três princípios fundamentais que conformam o regime da firma:

- I. **Verdade:** a firma deve corresponder à situação real do comerciante a quem pertence, não podendo conter elementos suscetíveis de a falsear ou de provocar confusão.
 - a. **Comerciantes em nome individual:** a firma do comerciante tem de basear-se no seu nome civil, e os elementos que lhe aditar não podem consistir em simples indicações de fantasia.
 - b. **Sociedades:** os elementos da firma têm que corresponder à realidade, quanto aos seguintes aspetos: identidade dos sócios, objeto da atividade social e tipo legal de sociedade. Firmas-nome: serão constituídas por nomes de todos ou alguns dos sócios. Firmas-denominação: podem conter siglas, composições, ou expressões de fantasia. Em todos os casos, terão de incluir uma referência ao tipo legal da sociedade:
 - i. **Sociedades em nome coletivo:** em princípio, devem ter uma firma-nome, que, quando não individualize todos os sócios, deverá conter o nome de um deles, com o adiantamento “e Companhia”, ou outro que indique a existência de outros sócios.
 - ii. **Sociedade em comandita:** em regra, terão uma firma nome, formada com o nome de pelo menos um sócio comandito e o adiantamento “em Comandita”.
 - iii. **Sociedades anónimas:** a firma destas sociedades incluirá sempre a expressão “sociedade anónima” ou “S.A.”
 - iv. **Sociedades por quotas:** estas sociedades podem adotar qualquer tipo de firma, devendo sempre incluir a palavra “Limitada” ou “Lda.”. Quando se trate de sociedades unipessoais por quotas, a firma deve incluir a expressão “sociedade unipessoal” ou a palavra “unipessoal” antes de “Limitada” /” Lda.”.
 - c. **Firma adquirida:** a transmissão da firma é permitida desde que se verifiquem as seguintes condições:
 - i. **Transmissão do estabelecimento:** com o objetivo de proteger o interesse de terceiros, cuja confiança decorre do conhecimento do titular do estabelecimento e do estabelecimento.
 - ii. **Acordo dos interessados:** quando é transmitida a titularidade do estabelecimento, a transmissão da firma não se presume, é indispensável uma convenção expressa nesse sentido, quer nos casos de transmissão entre vivos e devido à morte.
 - iii. **Declaração de sucessão:** trata-se da salvaguarda do princípio da verdade, mediante o adiantamento à firma do comerciante em nome individual das palavras “sucessor de” ou “herdeiro de” e da firma que tenha adquirido. (Se for uma sociedade, uma menção que dê a conhecer ter sucedido na firma do anterior titular).
- II. **Novidade:** O princípio da novidade destina-se a assegurar a função identificadora das firmas, permitindo a fácil identificação por terceiros dos comerciantes com os quais se relacionem. A nova firma não pode ser confundível com uma firma anterior, quando encaradas ambas de modo global.
- III. **Unidade:** O comerciante individual deve adotar uma só firma.

SOLIDARIEDADE NAS OBRIGAÇÕES COMERCIAIS (SOLIDARIEDADE PASSIVA)

Artigo 100º Regra da solidariedade nas obrigações comerciais:

“Nas obrigações comerciais os coobrigados são solidários, salva estipulação contrária. § único. Esta disposição não é extensiva aos não comerciantes quanto aos contratos que, em relação a estes, não constituírem atos comerciais.”

Resumindo, salvo estipulação em contrário, os coobrigados são solidários a menos que se trate de atos de comércio unilaterais, nos quais não há solidariedade para os obrigados em relação aos quais o ato não for comercial. Este artigo tem como escopo o reforço do crédito que constitui um dos principais inspiradores do direito comercial.

Assim, o credor pode pedir a qualquer um dos devedores para saldar a dívida total, e este é juridicamente obrigado a fazê-lo.

REGIME DA RESPONSABILIDADE DOS BENS DO CASAL POR DIVIDAS RESULTANTES DE ATOS DE COMÉRCIO

Artigo 10º: Dívidas comerciais de um dos cônjuges

“Não há lugar à moratória estabelecida no n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil quando for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de ato de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes.”

Artigo 15º: Dívidas comerciais do cônjuge comerciante

“As dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.”

A lei estende a responsabilidade da dívida ao cônjuge porque, aos olhos da mesma, este beneficia da dívida, logo, é também responsável por esta.

SOCIEDADES COMERCIAIS

As sociedades comerciais são, obrigatoriamente, e por definição, comerciantes. Neste caso, a própria sociedade é o empresário. As sociedades comerciais desempenham um papel primordial hoje em dia, visto que, os empreendimentos comerciais e industriais exigem meios financeiros e capacidades de gestão que estão para além da capacidade de um indivíduo.

A sociedade, ao invés do comerciante individual, protege do risco e dá mais segurança a quem investe.

Assim, uma sociedade comercial deverá ter objeto e forma comercial.

- ~ **Objeto:** atos ou atividades que a sociedade deverá praticar e prosseguir.
- ~ **Forma:** Requisitos formais estabelecidos na lei comercial; esquemas estruturais dados pela lei para regular a organização da sociedade.

Artigo 1º nº2 CSC: Âmbito geral da aplicação

“São sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, da sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações.”

Artigo 980º CC: Noção

“Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade.”

ELEMENTOS DO CONCEITO GERAL DE SOCIEDADE

- I. **ELEMENTO PESSOAL:** pluralidade de sócios. São necessárias pessoas para criar a sociedade, pelo menos duas, ou pelo menos cinco no caso das sociedades anónimas.

Artigo 7º n.º2 CSC: Forma e partes do contrato – remissão para 270º, 273º e 488º

“O número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois, exceto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa.”

273º: A sociedade anónima não pode ser constituída por um número de sócios inferior a 5.

Unipessoalidade superveniente

O artigo 142º n.º1 - regime da dissolução da sociedade – prevê que a dissolução possa ser requerida: quando, por período superior a um ano o número de sócios seja inferior ao exigido por lei, exceto se um dos sócios restantes for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito.

Logo, se a sociedade ficar reduzida à unipessoalidade, das duas uma:

- Ou o sócio remanescente é o estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito, fazendo com que a sociedade seja substituída pelo único sócio;
- Ou o sócio sobranante é outra pessoa e a sociedade poderá ser dissolvida, decorrido um ano, não automaticamente, mas apenas em sequência de um processo administrativo. Assim, o único sócio terá de levar a registo que quer tornar a sociedade por quotas numa sociedade unipessoal por quotas.

Se se tratar duma SA que ficou reduzida a um só sócio não é necessário declarar nada, o sócio restante torna-se automaticamente um grupo – artigo 489º. Isto, no entanto, só se aplica se o acionista restante for uma sociedade, se não, cai na regra das sociedades por quotas.

Unipessoalidade originária

- i. **Sociedade unipessoal por quotas**

A sua característica fundamental consiste em terem um único sócio, que poderá ser uma pessoa singular ou coletiva – artigo 270º-A n.º1. Há que ter presente que uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas – artigo 270º-C n.º1 – restrição esta, que não abrange as sociedades.

Por outro lado, uma sociedade unipessoal por quotas não pode ser única sócia de uma sociedade por quotas que se ache reduzida à unipessoalidade, isto é, que tenha passado a ter aquela única sócia – artigo 270º-C n.º2.

Estas sociedades podem ser criadas por uma só pessoa logo no momento da sua constituição, mas também podem ser formadas a partir da transformação de uma sociedade cujas participações sociais se tenham concentrado na titularidade de um único sócio – por meio de aquisição das participações dos restantes – bastando que declare ter esse propósito no ato em que faça a aquisição das participações – artigo 270º-A, n.ºs 2 e 3.

Também é possível que um estabelecimento individual de responsabilidade limitada se transforme numa sociedade unipessoal por quotas, mediante declaração escrita do titular interessado, mas não a inversa – artigo 270º-A, n.º5.

- ii. **Sociedade unipessoal anónima**

Artigo 488º, n.º1 – Uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular. Trata-se de uma solução ditada pelas necessidades construtivas dos grupos de sociedades, sendo por isso que a sócia única forma ex vi legis (por força da lei) com a sociedade unipessoal anónima um grupo por *domínio total originário* - artigo 488º, n.º3. Só nesta circunstância – de a sócia única ser uma outra sociedade - é permitida a criação da unipessoalidade anónima.

- II. **ELEMENTO PATRIMONIAL:** cada sócio apresenta a obrigação de contribuir com bens e serviços – obrigação de entrada (Artigos 980º e 983º n.º1 do CC, 20º alínea a) do CSC).

Qualquer sociedade exige um capital próprio. No momento da constituição da sociedade, as entradas dos sócios constituem o total do património. Os sócios apenas são obrigados a contribuir com capital na altura da formação da sociedade. Ao momento de promessa de entrada chama-se subscrição de capital, ao de pagamento da entrada: realização de capital.

Tipos de entradas:

i. Entradas em bens: sócios de capital

A entrada em bens abrange não só dinheiro, mas quaisquer bens materiais, incluindo direitos – entradas em espécie - desde que estes sejam úteis para a consecução do objetivo social –os bens devem ser descritos e avaliados monetariamente. É imprescindível que os bens sejam suscetíveis de penhora – artigo 20º.

No caso de entradas em espécie, estas terão de ser avaliadas por um revisor oficial de contas para perceber se cobre o montante de entrada. Se valer menos, tal terá de ser indicado no contrato – artigo 28º.

ii. Entradas em serviços: sócios de industria.

Este tipo de entrada não é permitido em todas as sociedades por não ser possível avalia-la em dinheiro, sendo apenas permitida nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita.

Artigo 26º: Tempo das entradas

“1 - As entradas dos sócios devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Sempre que a lei o permita, as entradas podem ser realizadas até ao termo do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade.

3 - Nos casos e nos termos em que a lei o permita, os sócios podem estipular contratualmente o diferimento das entradas em dinheiro.”

Normalmente, o pagamento é feito no momento da promessa, não sendo permitida exceções nas entradas em espécie – controlo do cumprimento de obrigação.

Nas sociedades por quotas é possível pagar, não no momento do contrato, mas até 5 anos depois, desde que fique registado no contrato, ou, posso entrar – realizar a obrigação de entrada – até ao fim do primeiro exercício económico.

Artigo 277º n.ºs 1 e 2: Entradas (Sociedades anónimas)

“1. Não são admitidas contribuições de industria.

2. Nas entradas em dinheiro só pode ser diferida a realização de 70% do valor nominal ou do valor e emissão das ações, não podendo ser diferido o prémio de emissão, quando previsto.”

Apenas pode ser diferido do pagamento 70% do valor nominal das ações, e as entradas em dinheiro em dinheiro já realizadas no momento do contrato devem ser previamente depositadas num banco.

Funções das entradas:

- i. Formam o fundo comum ou património com o qual a sociedade vai iniciar a sua atividade.
- ii. Definem a proporção da participação de cada sócio na sociedade.
- iii. Fixam o capital social.

III. ELEMENTO FINALÍSTICO (FIM IMEDIATO)

“Exercício em comum de certa atividade económica que não seja de mera fruição”

Atividade que a sociedade se propõe a desenvolver para o bem dos sócios – no caso das sociedades comerciais a atividade tem que ser enquadrar no âmbito do comércio. – Objeto social.

- ~ **Tem que constar no contrato:** Artigo 9º alínea d) do CSC.
- ~ **Tem que ser certa:** a atividade económica deve ser definida, determinada de forma concreta e específica. (Princípio de especialização: as pessoas coletivas só são titulares dos direitos e deveres relativos à atividade que praticam).
- ~ **Não pode ser de “mera fruição”:** as sociedades têm como objetivo principal a obtenção de lucro. Uma sociedade caracteriza-se pela criação de um valor económico novo, que implique a transformação dos elementos patrimoniais postos em causa – criar acréscimo patrimonial relativamente ao capital inicial.

IV. Elemento teleológico (fim mediato): repartição dos lucros resultantes dessa atividade.

PATRIMÓNIO E CAPITAL SOCIAL

Património – direitos e obrigações suscetíveis de valorização pecuniária dos quais a empresa é titular. A expressão “património” pode-se referir a:

- i. **Património bruto** (menos relevante): esfera jurídica da sociedade – conjunto de direitos, avaliáveis em dinheiro, de que a sociedade é titular, mais a soma das suas dividas.
- ii. **Património ilíquido**: conjunto dos valores do ativo da sociedade – bens e créditos de que ela é titular.
- iii. **Património líquido** (mais relevante): resultado da subtração à soma dos valores do ativo, da soma dos valores do passivo.

O capital social distingue-se do património por não ser um conjunto de bens, mas sim, e apenas, uma cifra - uma expressão numérica de uma quantia.

O capital social é um elemento do passivo e é constituído pela soma das obrigações de entrada. Isto aplica-se mesmo que algum dos sócios ainda não tenha realizado a sua entrada por completo.

Ao contrário do património social, que é extremamente variável, o capital social é constante.

A situação líquida da empresa – subtração do ativo pelo passivo - tem que ser superior ao capital social para haver ganho. Só se poderá distribuir os rendimentos pelos sócios se, de facto, existir lucro.

FUNÇÕES DO CAPITAL SOCIAL

- I. Determinação da situação económica da sociedade
- II. Quantificação dos direitos fundamentais dos sócios
- III. Garantia de terceiros

TIPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS

CRITÉRIOS DE DISTINÇÃO

- I. **Responsabilidade dos sócios pela obrigação de entrada**: identifica a responsabilidade dos sócios para com a sociedade no que toca à formação do património inicial desta.
- II. **Responsabilidade dos sócios pelas dividas da sociedade**: permite saber se os sócios são ou não responsáveis pelas dividas da sociedade.
- III. **Modalidades da composição e titulação das participações na sociedade**: permite caracterizar a natureza e a forma de cada parte do sócio na sociedade.

TIPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS

- I. **SOCIEDADES EM NOME COLETIVO**
 - i. Cada sócio é responsável para com a sociedade pela prestação da sua entrada – artigo 175º,1.
 - ii. Os sócios respondem pessoal, solidária, subsidiária e ilimitadamente pelas dividas sociais.
- II. **SOCIEDADES POR QUOTAS**
 - i. Cada sócio responde pela sua entrada, mas os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas. – Artigo 197º, nº1.
 - ii. Só a sociedade, com o seu património é que responde pelas suas dividas. Isto, a menos que os sócios tenham estipulado que seriam responsáveis pelas dividas até determinado montante. – Artigo 197º, nº3 e 198º, nº1.
 - iii. A participação de cada sócio denomina-se quota, não podendo ser emitidos títulos representativos das quotas. Cada quota tem um valor mínimo de 1 euro.
- III. **SOCIEDADES ANONIMAS**
 - i. Capital social mínimo de 50000 euros – artigo 276º, nº3.
 - ii. Cada sócio responde individual e exclusivamente para com a sociedade pelo valor da sua entrada – artigo 271º.
 - iii. Só a sociedade é responsável, com o seu património, pelas suas dividas – artigo 271º.
 - iv. As participações dos sócios são formadas por ações, livremente transmissíveis.

IV. SOCIEDADES EM COMANDITA

- i. Dois tipos de sócios com regimes de responsabilidade diferentes:
 - a) **Sócios comanditados**: assumem responsabilidade pelas dívidas da sociedade (semelhança com sócios das **sociedades em nome coletivo**).
 - b) **Sócios comanditários**: não respondem por quaisquer dívidas da sociedade (semelhança com sócios das **sociedades anónimas**).
- ii. Ambos os tipos de sócios respondem apenas pela respetiva entrada.
- iii. **Sociedades em comandita simples**: as participações tanto de comanditados, como de comanditários, se designam por partes sociais – não são representadas por quaisquer títulos.
- iv. **Sociedades em comandita por ações**: as participações de sócios comanditados são partes sociais, mas as dos sócios comanditários (pelo menos cinco – artigo 479º) são ações – sujeitas aos preceitos respetivos do regime das SA.

CLASSIFICAÇÕES DOS TIPOS DE SOCIEDADES

SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE (L) LIMITADA

- ~ **Regime de responsabilidade dos sócios**, que podem responder com todo o seu património pelas dívidas da sociedade, ou, simplesmente, não responde de todo pelas dívidas da sociedade, mas apenas pelas entradas para o fundo social.
- ~ Sociedades de responsabilidade **limitada**: **sociedades anónimas e por quotas**.
- ~ Sociedades de responsabilidade **ilimitada**: **sociedades em nome coletivo**.

Sociedades de pessoas: sociedades em nome coletivo e comanditas simples. As pessoas dos sócios têm importância decisiva quanto a aspetos muito relevantes da sociedade.

Sociedades de capitais: assume relevo predominante o valor do capital que a sociedade tem e a proporção que a participação de cada sócio nele representa. A pessoa dos sócios é irrelevante.

Tanto as sociedades por quotas como as sociedades em comandita por ações têm carácter misto.

SOCIEDADES POR QUOTAS

- ~ **Sociedade plástica** – é adaptável a vários tipos de empresa.
- ~ Podem ser **fechadas** ou **abertas** (se for fechada, terei sempre que pedir permissão aos outros sócios para vender a minha participação).
- ~ 2 órgãos: **assembleia geral** e **gerência** (cabe aos sócios a ação de fiscalização).
- ~ **Características**:
 - > **Capital dividido em quotas** – artigo 197º nº1
Quota: situação jurídica que engloba o conjunto dos direitos e obrigações dos sócios perante a sociedade. A quota (percentagem) que eu detenho depende da relação entre a minha entrada e o total do capital social (esta é demonstrada pelo registo comercial da sociedade).
 - > **Responsabilidade perante a sociedade pela realização do CS** – artigo 197º nº1
Se um sócio não realizar o total da sua subscrição, outros terão de o fazer.
 - > **Responsabilidade limitada**
Só o património da sociedade responde perante as dívidas sociais – artigo 197º nº3, salvo desvio do artigo 198º.
- ~ A firma da sociedade tem que contar **“Lda.”** (ou “Limitada”) e **“unipessoal”** no caso de ser unipessoal.
- ~ Número mínimo de sócios: **2** – artigo 9º.
- ~ Do **contrato da sociedade** deve constar: nome ou firma de todos os sócios, firma da sociedade, identificação do objeto e atividade a realizar (de forma concreta e explícita) – artigos 199º e 11º.
- ~ Não há valor mínimo para o CS.
- ~ Não são permitidas entradas de indústria. As entradas em espécie devem ser entregues até ao dia da celebração do contrato. As entradas em dinheiro poderão ser realizadas até ao fim do primeiro exercício económico ou até ao fim de 5 anos.

OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS

OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS

Resultam da lei – artigo 20º

Fonte: CSC

- i. Obrigação de entrada – artigo 20º a).
 - a. Em dinheiro.
 - b. Em espécie.
- ii. Quinhoar das perdas – artigo 20º b).
Se a sociedade tiver prejuízo não sou capaz de retirar quaisquer bens – não posso recuperar o que perdi, mas nunca vou perder mais do que lá pus – artigo 197º nº3.

Artigo 213º nº 1: Restituição das prestações suplementares.

“As prestações suplementares só podem ser restituídas aos sócios desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal e o respetivo sócio já tenha liberado a sua quota.”

OBRIGAÇÕES CONVENCIONAIS

Não resultam da lei. São convencionadas e só afetam os sócios designados.

Fonte: contrato da sociedade.

- i. Obrigação de prestações acessórias
 - a. Qualquer comportamento com interesse económico para a sociedade - devem-se estabelecer os elementos essenciais de cada obrigação, incluído se são de carácter oneroso ou gratuito.
 - b. Artigos 209º (SQ) e 287º (SA).
 - c. A falta de cumprimento não afeta o estatuto de sócio.
 - d. Em caso de ser em regime oneroso, a sociedade paga sempre que tiver meios.
- ii. Obrigação de prestações suplementares
 - a. Específica das SQ
 - b. Artigos 210º a 213º
 - c. Os sócios obrigam-se a realizar prestações de capital.
 - d. Constituem um meio alternativo de financiamento da sociedade – reforço do crédito.
 - e. Apenas restituíveis nos termos do artigo 213º e não vencem juros.
 - f. O incumprimento pode levar à perda de estatuto de sócio.

DIREITOS DOS SÓCIOS

Direitos corporativos: cabem aos sócios enquanto membros da pessoa jurídica, da instituição societária.

I. DIREITOS GERAIS

Cabem a todos os sócios, pela mera circunstância de o serem – artigo 21º.

A. DIREITO AOS LUCROS

Visa os lucros gerados pelo património da sociedade – acréscimos periódicos ao património em relação ao capital social.

Lucros de exercício: apurados no termo de cada período ou exercício anual – artigo 65 nº1.

Lucro distribuível: resultado líquido do exercício revelado pela demonstração de resultados do exercício – acréscimo patrimonial gerado pela atividade social no ano considerado, deduzido das despesas e encargos respetivos. É igual a: Lucro de exercício – Reserva Legal + Resultados transitados. Artigo 33º.

Lucros finais ou de liquidação: resultam de se apurar, no termo da liquidação da sociedade, um excesso do ativo sobre o passivo – artigo 156º.

Reservas: lucros gerados pela sociedade no decurso da sua atividade, que são postos de lado, constituindo um ou vários fundos destinados a acautelar riscos ou fazer face a encargos futuros.

~ **Obrigatórias:**

Reserva legal – artigos 218º e 295º. “Uma percentagem não inferior à 20ª parte dos lucros da sociedade é destinada à constituição da reserva legal e, sendo caso disso, à sua reintegração, até que ela represente a 5ª parte do capital social...”. Esta reserva só pode ser usada para cobrir prejuízos e para aumento de CS, não pode ser distribuída pelos sócios.

Reserva estatutária: reserva obrigatória imposta pelo contrato social.

~ **Facultativas:** podem constituir-se reservas pela deliberação dos sócios, desde que não violem o direito dos sócios aos lucros sob a forma de dividendos - deve-se distribuir, pelo menos, 50% dos lucros distribuíveis.

B. DIREITO À INFORMAÇÃO

Sociedades por quotas:

Direito geral à informação

- ~ Obriga os gerentes a prestar a qualquer sócio informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, assim como facultar-lhe a consulta de escrituras, livros e documentos – Artigos 214º e 215º (SQ).
- ~ O sócio pode fazer a consulta acompanhado dum perito e obter cópias dos documentos – 576º código civil.
- ~ É permitido à gerência negar informação se: houver razão para recear que o sócio use as informações para prejudicar a sociedade, ou, se for prejudicial para a sociedade divulgar a informação.

Direito ao inquérito judicial

- ~ Depende da recusa injustificada de informações ou da prestação de informações falsas, incompletas ou não elucidativas – artigos 181º, 216º e 292º.
- ~ O pedido do inquérito pode conduzir a uma ordem judicial de prestação das informações, que devem ser prestadas no próprio processo.

Sociedades anónimas:

Direito mínimo à informação

- ~ Todo o acionista que tenha ações correspondentes a pelo menos 1% do capital social tem o direito de pedir para examinar documentos – sozinho ou acompanhado de um perito, e com a possibilidade de tirar cópias. Artigo 288º.

Direito coletivo à informação

- ~ Acionistas que, individual ou coletivamente, reúnam ações representativas de um décimo do capital social têm o direito de solicitar informação sobre quaisquer assuntos sociais. Artigo 291º.
- ~ Os acionistas também têm o direito de consultar a lista de presenças da assembleia geral, bem como pedir uma cópia desta.
- ~ As informações presumem-se recusadas se não forem prestadas nos 15 dias subsequentes à receção do pedido.

Direito à informação tendo em vista a deliberação em assembleia geral

- ~ **Assembleia geral:** reunião dos sócios com objetivo de discutir assuntos relevantes para a sociedade.
- ~ Qualquer acionista pode, no decurso de uma assembleia geral, requerer informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação.
- ~ A indevida recusa desta informação é causa de anulabilidade da deliberação.
- ~ Artigos 289º, 248º, 290º, 214º n.º7.

C. DIREITO DE VOTO

Assembleia geral: deliberação dos sócios sobre assuntos sujeitos a sua apreciação e que seja da sua competência.

As deliberações dos sócios estão sujeitas a um princípio de tipicidade – artigo 53°.

~ **Deliberações tomadas em assembleia geral**

- i. **Deliberações tomadas em assembleias gerais regularmente convocadas**
- ii. **Deliberações de assembleias universais – não convocadas:** todos os sócios têm que estar presentes e concordar com a discussão – artigo 54°.

~ **Deliberações por escrito**

- i. **Deliberações unânimes por escrito:** deliberações unânimes tomadas por escrito e espontaneamente por todos os sócios – artigo 54°.
- ii. **Deliberações por voto escrito:** artigo 247° - os sócios acordam que vão deliberar por escrito e depois procedem à tomada da deliberação.

D. DIREITO DE SER NOMEADO PARA OS ÓRGÃOS SOCIAIS.

Órgãos sociais: entidades ou núcleos de atribuição de poderes que integram a organização interna da sociedade e através dos quais ela forma, manifesta e exerce a sua vontade de pessoa jurídica.

Classificação dos órgãos

A. **Critério de número de titulares**

- ~ **Órgãos singulares:** compostos por um só titular.
- ~ **Órgãos plurais ou coletivos:** compostos por dois ou mais titulares.

B. **Critério das funções dos órgãos**

- ~ **Deliberativos:** órgãos que formam a vontade da sociedade, aprovando diretrizes fundamentais que deverão ser acatadas pelos outros órgãos.
- ~ **De administração:** praticam os atos materiais ou jurídicos de execução da vontade da sociedade.
- ~ Representativos: manifestam a vontade da sociedade, externamente.
- ~ **De fiscalização:** verificam a conformidade da atividade dos outros órgãos com a lei e os estatutos, denunciando as irregularidades que descubram.

Órgãos específicos das sociedades por quotas:

- ~ **Assembleia geral:** órgão deliberativo – 248°
- ~ **Gerência:** órgão de administração e representação – 252°. Órgão necessário.
- ~ **Conselho fiscal:** órgão fiscalizador – facultativo. A sociedade pode ser obrigada a ter um revisor oficial de contas, caso se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 262° n°2.

Administração

~ **Poderes**

A gerência tem poderes de administração (artigo 259° - os gerentes estão vinculados às indicações dos sócios) e de representação (atuar em nome da sociedade nos atos externos).

~ **Quem pode ser gerente?**

Apenas pessoas singulares podem ser gerentes. Podem ser sócios ou não sócios – o contrato pode restringir a gerência à qualidade de sócio. A pessoa tem que ter plena capacidade de exercício. – 252° n°1.

~ **Como se designam os gerentes?**

Os gerentes podem ser designados no contrato de sociedade ou eleitos pelos sócios posteriormente por deliberação dos sócios, salvo se no contrato social se prever outra forma de designação. – 252° n°2.

~ **Modo de funcionamento**

Gerência singular – artigo 261°

Gerência plural ou colegial (artigos 252° n°1, 260°, 261°):

Sistema disjuntivo: cada um dos vários titulares pode exercer isolada e independentemente, por si só, as funções do órgão;

Sistema colegial: os diversos titulares devem agir coletivamente, segundo a regra da maioria. – Regime supletivo.

~ **Remuneração**

A administração é uma atividade profissional que requer conhecimentos, e como tal, os gerentes normalmente recebem uma contrapartida pelo trabalho. Pode-se estabelecer uma cláusula que afirme que a gerência é

gratuita. A remuneração pode ser realizada através dum salário estabelecido ou através de uma percentagem dos lucros – tem que estar previsto no contrato – Artigo 255º.

~ **Mandato**

Artigo 256º - não há um tempo pré-definido para o fim do mandato na lei, mas pode ser estabelecido um no contrato.

~ **Formas de cessão**

Caducidade: aplica-se se tiver sido designado um período de mandato. Apesar de acabar o mandato, o gerente mantém-se nas funções até ser designado outro.

Destituição: cessão das funções de gerente por decisão dos sócios. A destituição é imediata. Não precisa de nenhum fundamento para além da vontade dos sócios – destituição por justa causa ou destituição imotivada.

Renúncia: cessão das funções de gerente por decisão do mesmo. Só produz efeito passado 8 dias. É um direito potestativo do gerente – a outra parte não pode fazer nada para impedir que faça efeito. A renúncia tem que ser feita por escrito.

Se a destituição não se fundar em justa causa, o administrador tem direito a indemnização pelos danos sofridos – pelo modo estipulado no contrato ou nos termos gerais de direito – sem que a indemnização possa exceder o montante das remunerações que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito.

II. DIREITOS ESPECIAIS

Cabem a algum ou alguns sócios. Resultam de estipulações do contrato de sociedade que os beneficiam face aos demais – artigo 24º. Podem consistir em vantagens de uns sócios sobre os outros.

Exemplo: direito de exercer determinado cargo num órgão da sociedade sem ser afastado; direito de voto privilegiado; direito a mais lucros, etc.

QUOTA

Quota: participação social dos sócios nas sociedades por quotas – bem patrimonial. Valor mínimo de 1€.

TRANSMISSÃO DE QUOTAS

I. POR MORTE

Sendo a quota um bem patrimonial, pode-se transmitir por sucessão. A lei permite que se restrinja o destino das quotas no contrato da sociedade – se um sócio morrer pode ser incapaz de passar aos seus herdeiros a quota, mas eles terão de receber da sociedade o valor da quota no momento da morte – 225º.

II. POR VIDA – CESSÃO DE QUOTAS

Quota é um objeto de negócios – 228º e 231º. Pode ser:

~ Onerosa: ambos – cedente e sucessor – têm uma vantagem económica.

~ Gratuita: transmissão de borla em que uma das partes tem prejuízo – doação.

Há que ter em conta os interesses dos outros sócios quando queremos vender a quota.

~ Regime supletivo: quem quiser sair tem que pedir consentimento à sociedade para realizar a venda, a sociedade pode recusar o novo sócio, mas tem que sugerir um novo - artigo 228º, 230º e 231º.

~ Pode ser proibida a cessão de quotas, pelo contrato de sociedade, tendo nesse caso os sócios direito a exoneração, decorridos dez anos sobre a sua entrada na sociedade – artigo 229º, 242º.

~ Deve ser celebrada por escrito – artigo 228º nº1.

~ A cessão não produz efeitos para com a sociedade se não for consentida por esta, exceto se for entre cônjuges, ascendentes e descendentes ou entre sócios – artigo 228º nº2.

~ Os sócios têm que tomar posição em 60 dias – caso contrário assume-se consentimento.

SOCIEDADES ANÓNIMAS

CARACTERÍSTICAS:

~ Capital fracionado em **ações** – frações iguais do capital social, ou com o mesmo valor nominal (não inferior a 1 cêntimo) ou sem valor nominal (com valor de emissão também igual e não inferior a 1 cêntimo), e são livremente transmissíveis, quer sejam representadas por títulos, quer sejam escriturais.

- ~ **Responsabilidade limitada** dos sócios: os sócios não respondem pela dívida das sociedades, e cada acionista responde apenas pela sua entrada (271º) – **não há solidariedade**.
- ~ Capital social mínimo de **50000 euros** - artigo 276º.
- ~ Número mínimo de acionistas: **5** – artigo 273º (a menos que seja unipessoal).
- ~ Tem que ter a expressão **“SA”** na firma.
- ~ Não são admitidas contribuições de indústria.
- ~ À altura do contrato, 30% das entradas têm que estar depositadas numa conta em nome da sociedade.

MODELOS DE ADMINISTRAÇÃO

- A. **Estrutura tradicional ou latina** – artigos 278º e 413º
 - a. Conselho fiscal ou fiscal único, que deve ser um ROC ou uma sociedade de revisores oficiais de contas – modelo latino simples.
 - b. Conselho fiscal e um ROC, que não faça parte daquele órgão – modelo latino reforçado.
- B. **Estrutura anglo-saxónica:** é obrigatória a existência de uma comissão de auditoria, formada por membros não executivos do conselho de administração e o ROC – 278º alínea b), 423º-B e seguintes e 446º.; um ou mais membros da comissão de auditoria devem ser independentes – 423º-B, 414º.
- C. **Estrutura germânica:** obrigatória a existência de um conselho geral e de supervisão e um ROC – 278º c) e 446º.

AÇÕES

Ações são frações iguais do capital social: não podem existir numa sociedade ações de valor desigual e são indivisíveis – artigo 276º. São um instrumento de financiamento: livre transmissão das ações – 328º.

- ~ **Ações com valor nominal**
- ~ **Ações sem valor nominal:** é o valor de emissão que constitui a base da igualdade de valor das ações, devendo representar igual fração do capital social e não podendo ser emitidas ações por valor inferior ao de emissão – 276º e 298º.

Consoante sejam representadas por registos em conta ou por documentos em papel, as ações podem ser:

- ~ **Escriturais:** registos em conta.
- ~ **Titulada:** papel.

Consoante a faculdade que o emitente tem de conhecer a todo o tempo a identidade dos titulares ou não, as ações podem ser:

- ~ **Nominativas:** transmitem-se mediante declaração de transmissão escrita no título, a favor do transmissário, e registo junto da sociedade emitente ou intermediário financeiro que a represente.
- ~ **Ao portador:** transmitem-se por mera entrega real dos títulos ao adquirente.

Constituição da sociedade: um grupo de sócios podem-se juntar e dividir ações ou pode-se pedir ao público para investir no momento da constituição (sociedades de apelo ou subscrição pública – 279º).

As ações agrupam-se pelos direitos que concedem:

- ~ **Ordinárias:** concedem a generalidade dos direitos de sócio.
- ~ **Preferenciais sem voto:** conferem aos seus titulares todos os direitos das ações ordinárias, exceto o voto, e ainda o direito a um dividendo prioritário, bem como o direito a reembolso prioritário do seu valor nominal na liquidação da sociedade – artigos 341º a 344º.
- ~ **Preferenciais remíveis:** gozam de um determinado privilégio patrimonial e que ficam sujeitas a remissão em data fixa ou quando a AG o deliberar – 345º